

GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

**Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:
81.210-342**

Ilm.º Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Medianeira/PR.

Ref. Pregão Eletrônico tipo menor preço por item nº 31/2024.

GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.920.915/0001-30, com sede na Rua Padre José Kentenich nº 240, Campo Comprido, Curitiba, Paraná, CEP: 81.210-342, adiante apenas “RECORRENTE” por seu Representante Legal, vem, tempestivamente, perante a Ilm.º. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Medianeira/PR, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado da análise das propostas e documentos que classificou a empresa licitante NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 41.171.531/0001-24) ao item 1 do certame, o que fará mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

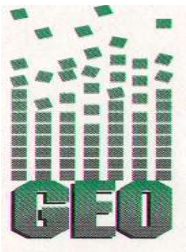
1.1. O Edital do Pregão Eletrônico 031/2024 promovido pelo Município de Medianeira/PR tem por objeto o registro de preços visando fornecimento e instalação das cadeiras plásticas para arquibancadas e ginásios de esportes do município com sessão designada para 08/05/2024, às 09h00, por meio do portal BLL Compras.

1.2. O instrumento convocatório através de seu Termo de Referência apresentou diversas especificações e detalhamentos técnicos necessários para a aquisição dos assentos esportivos.

1.3. Especificamente quanto ao objeto disposto no item 1 do Termo de Referência, exigiu-se que os itens a serem fornecidos ao Município de Medianeira/PR deveriam atender às respectivas exigências das normativas ABNT NBR15925:2011 (Móveis –Assentos plásticos para eventos esportivos) e NPT012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

1.4. Do referido procedimento licitatório, a empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA sagrou-se vencedora para o Item 01, com proposta final unitária de R\$ 296,25 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), totalizando R\$ 444.375,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais), posteriormente declarada como empresa aceita e habilitada.

1.5. Entretanto, em que pese a classificação e habilitação da NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que a licitante vencedora deixou de anexar à proposta de preços e



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:
81.210-342

documentos de habilitação, os laudos comprobatórios de adequação dos itens ofertados às normas técnicas da ABNT e NPT012 do Corpo de Bombeiros do Paraná.

1.6. Assim sendo, diante da não apresentação dos documentos essenciais pela NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, faz-se necessária sua imediata inabilitação e desclassificação, diante da classificação ilegal da empresa, conforme os fundamentos técnicos e de direito a seguir alinhavados.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS TÉCNICAS. OBRIGATÓRIA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ABNT. NORMATIVA ESPECÍFICA.

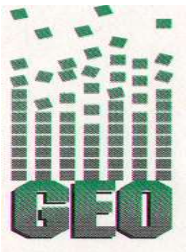
2.1. Em primeiro lugar, a descrição para o Item 01 contida no Termo de Referência é a seguinte: “Cadeiras plásticas com assentos e encostos, peça única, fabricada em processo de injeção e polipropileno copolímero (material com deformação reversível). Produto com alta resistência e durabilidade. Cada assento deverá conter dimensões que atendam à NPT012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e NBR15925/11 – Móveis e assentos plásticos para eventos esportivos, devendo possuir comprimento MÁXIMO de 450 mm, altura MÍNIMA de 300 mm e largura de 420 mm, rebatível, sem apoio de braço, instalação com parafusos em aço INOX com buchas de fixação e garantia mínima de 12 meses, contra defeitos de fabricação e instalação”.

2.2. O referido descritivo, do instrumento convocatório, define a obrigatoriedade de atendimento das Normas ABNT 15.925/2011 e NPT012 Bombeiros do Paraná em comprovação das dimensões do assento.

2.3. Inclusive, para além da exigência expressamente prevista em Edital de atendimento à norma técnica, a própria comercialização de assentos plásticos para eventos esportivos somente poderá ocorrer se o produto atender **integralmente** à norma específica da ABNT15925:2011.

2.4. A Norma ABNT 15925:2011 especifica os requisitos mínimos e métodos de ensaios capazes de determinar a resistência e a durabilidade, bem como componentes aditivos de **flamabilidade**, **intemperismo**, **critérios mínimos dimensionais**, marcação idelével contendo os **dados do fabricante** e **corrosão para os componentes metálicos e elementos de fixação** de todos os assentos plásticos para eventos esportivos fixados sobre o piso e/ou espelho de modo permanente.

2.5. Ainda, há previsão na Lei nº 9.933/99 (dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências) que determina a obrigatoriedade de conformidade dos produtos aos regulamentos técnicos, impossibilitando a comercialização do item sem que sejam atendidas as normativas aplicáveis. Veja-se:



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

**Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:
81.210-342**

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

2.6. Não poderá a Administração Pública se esquivar do cumprimento à Lei nº 9.933/99 e demais regulamentos técnicos, aplicáveis compulsoriamente não somente aos fabricantes, distribuidores e comerciantes, mas à própria Administração Pública.

2.7. Isso porque a proteção à segurança consiste em direito básico do consumidor (e nesse caso, do usuário do objeto ora licitado), vedando-se o fornecimento de produtos capazes de atribuir risco à saúde e à segurança da população, sob pena de responsabilização futura:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: I – A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos perigosos ou nocivos;

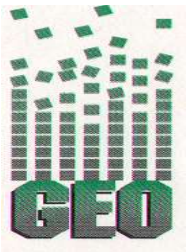
Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

2.8. O art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor considera como prática abusiva a inserção de produtos no mercado de consumo que estejam em desacordo com as normas técnicas da ABNT:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –CONMETRO;

2.9 Especificamente em relação à proposta da empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que a licitante tão somente apresentou atestado de capacidade técnica e declaração genéricos dentre os documentos de habilitação, sendo inviável a verificação da



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP:
81.210-342

conformidade dos produtos cotados com as Normas Técnicas da ABNT NBR 15925:2011. Reitera-se, a empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, declarada como vencedora, não apresentou laudos/ensaios realizados por laboratórios capacitados como anexos à proposta inicial, nem tampouco junto aos documentos de habilitação.

2.10. Desse modo, tendo em vista o desatendimento aos requisitos e à disposição expressa do edital (descritivo do Item 01 – Termo de Referência) dever é a desclassificação da proposta da NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ou no mínimo, mediante diligência a solicitação dos laudos emitidos por laboratório credenciado em comprovação da Norma ABNT 15925/11 e também NPT012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, sob pena de violação do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, diante da ofensa à Lei nº 9.933/99 com a comercialização e aceitação de produto não adequado aos regulamentos técnicos pertinentes.

2.11. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

2.12. Diante do exposto, requer-se a desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar para o Item 01, NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, dada a ausência de apresentação de ensaios realizados por laboratórios capacitados comprovando o atendimento às normas técnicas.

2.13. Ato contínuo, necessária a classificação e habilitação da empresa RECORRENTE como vencedora do certame, por ser a única a atender plenamente às condições do Edital.

2.14 Ainda, considerando que a NPT012 do Corpo de Bombeiros do Paraná conceitua em seu item 4.5 o assento rebatível como “mobiliário que apresenta duas peças principais, encosto e assento. A peça do assento possui características retráteis que permanece na posição **RECOLHIDA** quando desocupada”, considerando também as imagens extraídas do catálogo apresentado pela empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fotos 1 e 2), pode-se afirmar que a cadeira ofertada não cumpre a função de cadeira rebatível como especificado no Termo de referência, mas se compara a assento plástico monobloco por não apresentar a principal característica esperada do produto, ou seja, que o mesmo se mantenha rebatido quando não estiver em uso.



GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP: 81.210-342

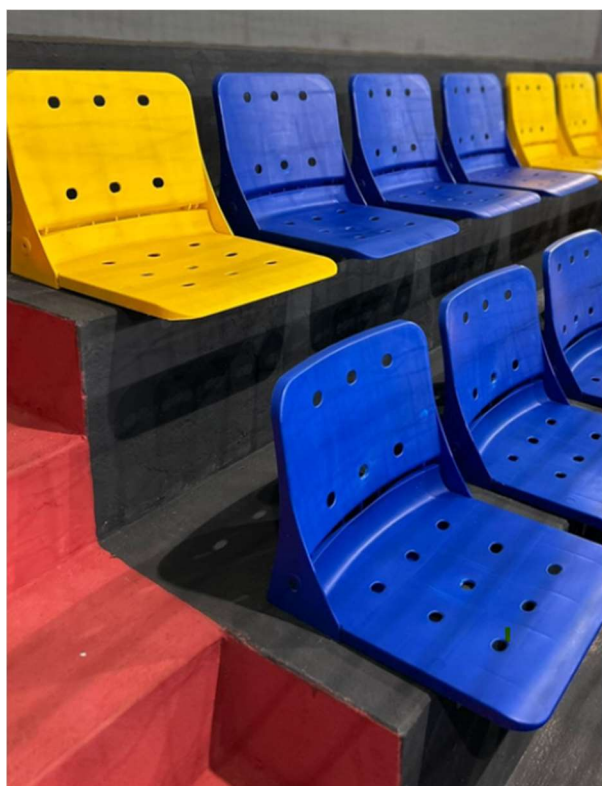


FOTO 1



FOTO 2

2.15 Considerando ainda, que segundo o item 5.2.5 da NPT012: “A altura e largura dos patamares (degraus) das arquibancadas para público sentado (cadeiras individuais ou assentos numerados direto na arquibancada, quando permitido), devem, possuir as seguintes dimensões”:

- a) Altura máxima de 0,57m;
- b) Largura mínima de 0,80m. Para maior conforto do usuário, recomenda-se mínimo de 0,85m.

2.16 E do item 5.2.5.1 que pontua que “Para edificações existentes, admite-se que os degraus da arquibancada tenham largura mínima de 0,75m.”

2.17 E também do item 5.4.1.6 que exige que os assentos devem ter: “Espaçamento mínimo de 0,40m para circulação nas filas, entre a projeção dianteira de um assento de uma fila e as costas do assento em frente (ou guarda-corpo). Para edificações existentes admite-se este espaçamento com 0,35m (Ver figuras 3 e 5)”.



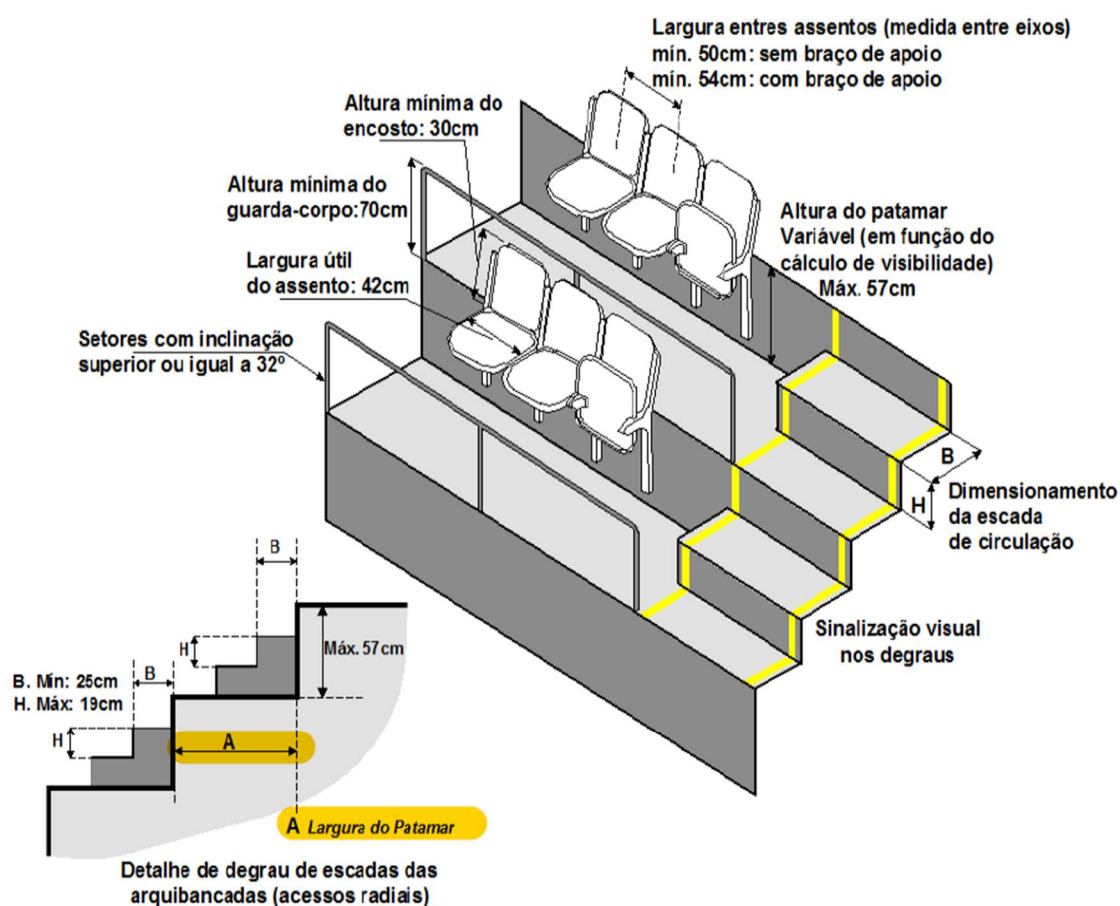
GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP: 81.210-342

Figura 3

Detalhe das dimensões dos assentos e dos patamares



Fonte: CBPMESP e ARENA, com base no “Green Guide”

2.18 Cabe mencionar que o produto ofertado pela empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não atenderá os requisitos mínimos de segurança e conforto descritos na NPT012, uma vez que a cadeira com comprimento de 42 cm ao ser fixada no patamar do degrau (figuras 1 e 2) com medida mínima de 75 cm deixará um vão livre de apenas 33 cm, quando a própria NPT012 exige um espaçamento mínimo de 35 cm (Figura 5).



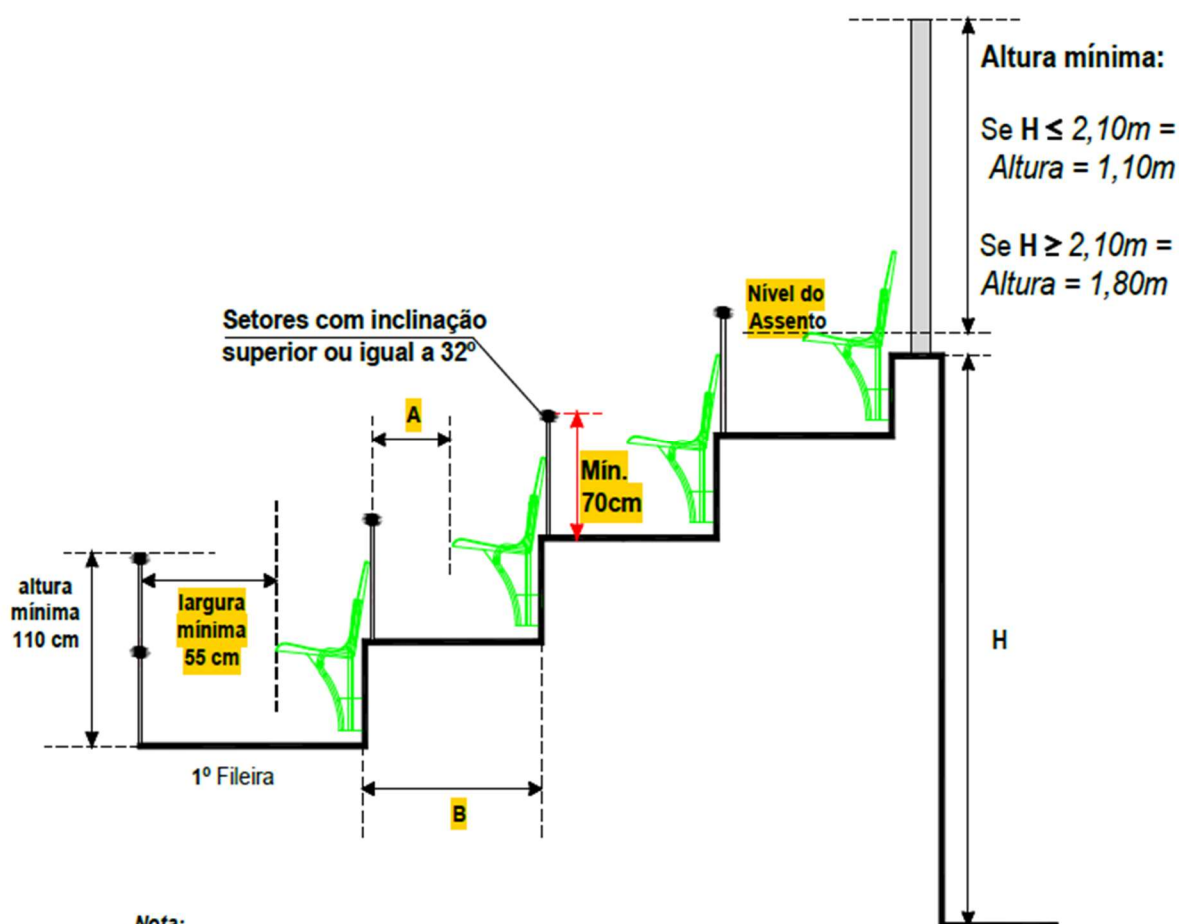
GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP: 81.210-342

Figura 5

Detalhe dos assentos nos patamares e guarda-corpos (barreiras)



Nota:

- A** *Mínimo 40cm, para instalações esportivas novas.*
Mínimo 35cm, para instalações esportivas existentes.

- B** *Mínimo 80cm - para instalações esportivas novas.*
Mínimo 75cm, para instalações esportivas existentes.
Verificar outras variações e exigências no texto da norma.

Fonte: CBPMESP e ARENA, com base no "Green Guide"

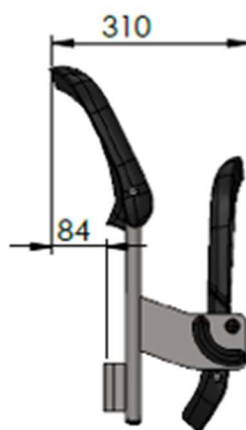


GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 86.920.915/0001-30

Rua Padre José Kentenich, nº 240, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP: 81.210-342

2.19 Diferentemente do que ocorre com a cadeira ofertada pela NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a cadeira da RECORRENTE ao ser fixada no espelho do degrau (figura abaixo), permanece rebatida quando não está em uso, mantendo o comprimento de 31 cm permitindo um espaçamento de 44 cm para circulação em pleno atendimento à NPT012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná (Figura 5).



3. DOS PEDIDOS

3.1. Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento do recurso administrativo, para o fim de desclassificar a empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, declarada como vencedora habilitada para o Item 01, dada a ausência de apresentação de laudo comprobatório de compatibilidade às Normas Técnicas da ABNT NBR 15925/11, em violação à disposição no instrumento convocatório (Termo de Referência) e por ter ofertado produto com característica divergente do proposto pela Termo de Referência e exigido pela NPT012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, declarando-se a empresa RECORRENTE como vencedora devidamente habilitada, com o valor unitário de R\$ 590 (quinhentos e noventa reais) para o Item 01.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba-PR, 14 de Maio de 2024.

GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Representante Legal